



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000485/90-03  
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.023  
RECURSO Nº : 113.487  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCÚRIO S/A  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA NO ÂMBITO DA  
ALADI. A alíquota do I.I. na ALADI é aplicável, também, para  
efeito de cálculo de indenização à Fazenda Nacional, no caso de  
extravio ou avaria.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,  
reformando-se o AC. 302-32.058, na forma do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenadora-Geral : Representação Extrajudicial

Em 07/10/99

  
LUCIANA COTTA RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA  
VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA  
MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO  
RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA  
CARDOZO.

RECURSO Nº : 113.487  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.023  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCÚRIO S/A  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO E VOTO

Retorna a julgamento, após determinação judicial, o Recurso 113.487.

De acordo com o “Mandado de Segurança com Pedido de Liminar”, constante às fls. 87/97, e com o pedido de reexame do processo, encaminhado ao Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 98/101), o contribuinte se reporta ao julgamento feito em 21/06/91, nesta Câmara, que ensejou o Ac. 302-32.058 fls. 67/70, onde foi negado provimento ao Recurso por unanimidade.

Em suas alegações no pedido de reexame, o ilustre patrono da Recorrente enfatizou o ponto nodal do litígio como sendo mercadoria importada da Argentina, amparada, pois, pelo Acordo de Alcance Parcial nº 01, 18º Protocolo Adicional, com percentual de preferência de 80%.

Hoje comungo da tese levantada pelo contribuinte.

Com efeito, o benefício fiscal em tela não está vinculado nem a qualidade do importador nem à destinação dos bens.

O CTN determina a prevalência das convenções internacionais sobre a legislação vigente no País.

O artigo 101 do R.A. determina que, em se tratando de mercadorias amparadas por acordo internacional, firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se a aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável ao importador.

Os tributos já foram devidamente recolhidos pelo importador à alíquota negociada na ALADI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.487  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.023

Assim, voto no sentido de se reformar o Ac. 302-32.058, dando-se provimento ao Recurso da Recorrente, pela alíquota na ALADI ser aplicável, também, no cálculo de indenização à Fazenda Nacional, no caso de extravio ou avaria de mercadoria.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator